



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 53/2022.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022, que dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento o relator, Luiz Landim - (PV), da Comissão de Finanças, Economia e Planejamento, passa a analisar o se Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022, que Dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O referido Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade criar o cargo comissionado de Diretor Escolar, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Considerando a decisão da ADI 2821 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 05 de novembro de 2019, e tendo em vista a necessidade da promoção de uma gestão escolar democrática e competente, nas Instituições da Rede Municipal de

Ademais, em diálogo republicano com os nobres colegas de vereança e a Sociedade Civil no plenário dessa Casas de Leis, este Relator achou de bom alvitre a seguinte emenda aditiva adicionando o inciso VII ao artigo 3º do Projeto de Lei ora analisado.

Art. 3º...

(...)

VII – Os ocupantes de cargo de Diretor das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal a serem nomeados deverão ser preferencialmente servidores de carreira e que, obrigatoriamente, 50% (cinquenta por cento), dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Nos apresentamos a presente justificativa, tendo em vista, que recomendamos ao Chefe do Executivo que nomeie servidores de preferencia do quadro de carreira do nosso município, haja vista, estes terem maior experiencia e trato com a realidade da nossa educação local.

Em relação a imposição dos 50% dos cargos em comissão a serem de servidores de carreira seguimos o entendimento do nosso STF e Tribunal de Contas que determina que 50% dos cargos em comissão devem ser ocupados por efetivos, a fim de se respeitar o equilíbrio no quadro de servidores.

A seguir apresentamos a tabela da remuneração dos servidores que serão nomeados pelo Chefe do Executivo, veja logo abaixo:

PROPOSTA DA PL 008.

ANEXO ÚNICO			
VALORES DOS CARGOS DE DIRETOR ESCOLAR E FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGOICO E SECRETARIO ESCOLAR			
CARGO			
DIRETOR	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
CÁLCULO	73,5% (COOR.)	82,3% (COOR.)	87% (COOR.)
VALOR	R\$ 4.314,45	R\$ 4.831,01	R\$ 5.106,90
METADE	R\$ 2.157,22	R\$ 2.415,50	R\$ 2.553,45
EFETIVO	Complemento ou Metade o que for mais vantajoso.		
FUNÇÃO			
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICO			
CÁLCULO	23% (COOR.)		
VALOR	R\$ 1.350,12		
SECRETÁRIO ESCOLAR			
SECRETÁRIO	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
CÁLCULO	11,3% (COOR.)	13,8% (COOR.)	14,9% (COOR.)
VALOR	R\$ 663,31	R\$ 810,06	R\$ 874,63

Ensino, em observância à legislação vigente, que deve primar para que a escola se constitua como um espaço formador, com foco no sucesso da aprendizagem e no desenvolvimento integral dos educandos.

Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 004 de março de 2022 com a emenda apresentada.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022.

Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE

Luiz Landim - (PV)
RELATOR

Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 04 DE MARÇO DE 2022

“Dispõe sobre a criação de cargo de provimento comissionado para Diretor Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo comissionado de Diretor Escolar, responsável por instituição de ensino ou núcleo escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Cáceres, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º O cargo de provimento em comissão a que se refere o *caput* deste artigo, serão remunerados nas seguintes formas:

- a) Na forma de subsídio, quando o contratado não pertencer ao quadro de servidores;
- b) Na forma de remuneração quando tratar-se de servidor efetivo.

§ 2º O número de cargos de diretor escolar das Instituições que compõem a Rede Municipal de Ensino, deverá considerar o porte da escola, que poderá ser nucleada ou não conforme número de alunos atendidos, com ordenamento mediante ato específico pelo Gestor da Pasta, em consonância à legislação vigente.

Art. 2º O cargo de provimento em comissão criado por esta lei terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O cargo mencionado no *caput* deste artigo refere-se ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de outro vínculo empregatício remunerado, público ou privado.

Art. 3º Para ocupação do cargo de Diretor das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, preferencialmente, deve-se observar os critérios técnicos mínimos estabelecidos abaixo:

- I - Possuir, no mínimo, curso superior em licenciatura plena;
- II - Ter, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência como profissional de educação na rede pública;
- III - Ter disponibilidade legal para assumir o cargo de diretor para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- IV - Comprometer-se a frequentar curso de qualificação para o exercício do cargo quando convocado pela SME;
- V - Estar em consonância com a Lei nº 2.337 de 25 de julho de 2012 “Lei de Ficha Limpa Municipal”;
- VI - Não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º Concomitante à nomeação, o diretor escolar assinará Termo de Compromisso de acordo com as atribuições do cargo estabelecidas em legislação específica vigente.

Parágrafo único. O diretor nomeado deverá comprometer-se a participar de curso de qualificação para o exercício do cargo, promovido pela SME.

Art. 5º As atribuições do cargo de diretor são estabelecidas em legislação específica, devendo ainda garantir o processo de democratização da escola, por meio participação de todos os envolvidos no processo ensino aprendizagem, planejando, monitorando e avaliando as ações voltadas ao pleno desenvolvimento da Instituição de Ensino através de:

- I - sustentação do diálogo e da alteridade;
- II - participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar;
- III - respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões;
- IV - garantia de amplo acesso às informações à toda comunidade escolar.

Art. 6º Constam no anexo único desta lei, os valores referentes à função de confiança de Coordenação Pedagógica e Secretário Escolar das Instituições de Ensino.

Art. 7º Revogam-se as disposições contidas nos artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº 47/03 e suas alterações.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas demais disposições em contrário.

Cáceres/MT, em 04 de março de 2022.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres